



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011740-55.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FRANCISCO CARLOS MEDURI ME, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 57513

APEL.Nº: 1011740-55.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 2ª VARA CÍVEL

APTE. : FRANCISCO CARLOS MEDURI - ME

APDO. : PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

JUIZ : MAURICIO TINI GARCIA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, APENAS NO QUE SE REFERE A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – PEDIDO DE REFORMA – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA RECORRIDA – AUTOR QUE DECAIU APENAS E TÃO SOMENTE DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - NECESSÁRIA APLICAÇÃO, AINDA QUE POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 326, DO C. STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE, NA ORDEM DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) – INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, OU MESMO DE BENEFÍCIO ECONÔMICO, HAJA VISTA QUE FOI DETERMINADO, APENAS E TÃO SOMENTE, O DESBLOQUEIO DA CONTA BANCÁRIA MANTIDA EM NOME DO AUTOR -

HIPÓTESE DISTINTA DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR FORÇA DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP E 1906618/SP – FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR EQUIDADE QUE NÃO DECORREU DO “EXPRESSIVO VALOR DA CAUSA” OU MESMO DE EVENTUAL “ELEVAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO”, MAS POR FORÇA DA INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, BEM COMO PELA OCORRÊNCIA DO DIMINUTO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO AGORA RECORRENTE, HIPÓTESES ESTAS QUE, DE ACORDO COMO O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO “TRIBUNAL DA CIDADANIA”, AUTORIZA A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR EQUIDADE – HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) – QUANTIA ESTA QUE SE MOSTROU

PERFEITAMENTE ADEQUADA PARA REMUNERAR OS ADVOGADOS DO RECORRENTE - INTERVENÇÃO DA OAB, AINDA QUE NA CONDIÇÃO DE “AMICUS CURIAE”, QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA DIANTE DO ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ - PREQUESTIONAMENTO - EXPEDIENTE INOPORTUNO - ACERTO QUASE INTEGRAL DA R. SENTENÇA ATACADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 185/192, pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação de Obrigação de Fazer, c. c. Indenização por Dano Moral, esta proposta por **FRANCISCO CARLOS MEDURI - ME**, contra **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**, o que se deu para o específico fim de: **“Pelo exposto, afastando o pedido de indenização por danos morais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré na obrigação de fazer de desbloquear, em definitivo, a Conta Corrente: 52545078-0, no Banco 290 - PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A.; Ag: 0001. Fica mantida a antecipação de tutela deferida nos autos no tocante à determinação de desbloqueio da conta, ficando cassada a imposição de astreintes fixadas. Em razão da sucumbência recíproca e diante da vedação de compensação de honorários advocatícios (art. 85, §14º, do CPC), cada parte arcará com o pagamento de suas respectivas custas e despesas processuais e pagará ao patrono da parte contrária honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00, arbitrados por equidade, observadas as disposições do artigo 85 e §§ do CPC”**.

Insatisfeito com o resultado da demanda, dela recorre o autor, para tanto sustentando por força de suas razões que vem juntadas a fls. 214/230, que a R. Sentença atacada se mostra apenas parcialmente adequada no trato da questão discutida nos autos, ao que se chega diante

da patente incorreção na distribuição dos ônus decorrentes da sucumbência, porque devem ser carreados exclusivamente a recorrida, uma vez que, na condição de demandante, sucumbiu em porção mínima do pedido inicialmente deduzido, o que se tem diante da rejeição do pedido de compensação por danos morais, razão pela qual pediu para que venha a ser plenamente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma, ainda que parcial, da R. Sentença proferida com incorreção nesse tocante, de sorte a que sejam fixados os Honorários Advocatícios sobre o valor da causa, e não por equidade, como indevidamente entendeu o Juízo. Por fim, pede ainda pela necessária intervenção no feito da Ordem dos Advogados do Brasil, ainda que na condição de “amicus curiae”, de sorte a opinar pelos critérios mais adequados na fixação da verba Honorária. Na ocasião, valeu-se ainda de expresse prequestionamento, para tanto suscitando toda a matéria em debate nos autos, de sorte a assim garantir acionamento, ainda que de forma eventual, a Recursos Extraordinário e Especial.

Processado o recurso, a seguir, depois de apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 243/248), subiram os autos a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser então reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Diga-se, que pelo Acórdão de fls. 14/18, do incidente “5000”, foram acolhidos Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, contra R. Decisão de fls. 259, o que se deu para reconhecer a regularidade do recolhimento do preparo recursal devido pelo insatisfeito.

É o relatório.

O recurso como intentado, este direcionado apenas a redistribuição dos ônus de sucumbência fixados pela R. Sentença sob ataque, deve merecer parcial acolhimento por parte desta Turma Julgadora, pois de forma clara, a distribuição de tais ônus pelo Juízo se deu de forma

equivocada.

Assim, e diante de tal introdução, de rigor entender que ainda que o entendimento exteriorizado pela R. Sentença se mostra adequado no enfrentamento da realidade das provas encartadas ao feito, isto no que toca ao mérito da pendenga propriamente dito, até porque, quanto a esse aspecto, silenciaram ambas as partes, tanto é fato que definiu o Juízo, e de forma claramente inadequada, os limites em que se daria a distribuição dos ônus decorrentes da sucumbência, motivo pelo qual deve a R. Sentença proferida, em específica relação a tal tópico, se constituir em alvo de reforma, uma vez que a recorrida deverá arcar com a totalidade dos valores considerados como devidos em relação aos ônus sucumbenciais, o que se tem em consonância com a aplicação, ainda que por analogia, dos termos definidos pela Súmula Nº 326, nos moldes em que emanada do C. STJ, que estabelece que: ***“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”***.

Assim, de rigor observar que, embora tenha o demandante decaído do pedido de compensação por danos morais como por ele deduzido, é certo que se sagrou vencedor em relação a pretensão direcionada ao desbloqueio da conta bancária mantida junto a recorrida, daí o porque de se mostrar indevida a aplicação da sucumbência recíproca, ao que se chega por força do disposto no parágrafo único do artigo 86, do Código de Processo Civil, bem como com suporte no quanto vem contido na Súmula Nº 326, editada pelo C. STJ, que impõe ao vencido que arque com a integralidade das custas a que deu causa, bem como com os Honorários Advocatícios devidos, estes agora que ficam mantidos nos termos do art. 85, e §8º, do CPC em vigor, na ordem de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Assim, de rigor observar que a definição da verba

honorária em favor do autor, o que se deu por equidade, se mostrou adequado, haja vista que o ponto assim questionado já se viu pacificado pelo “Tribunal da Cidadania” quando da solução do “Tema 1.076”, este que bem indica: “1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (STJ, Tese nº. 1.076, REsp 1906618, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/03/2022).

A luz de tal entendimento, de rigor ter em conta que inexistiu efetivo proveito econômico obtido pelo demandante, o agora recorrente, de sorte a justificar a fixação dos Honorários Advocatícios sobre o elevado valor que foi atribuído à causa (R\$ 381.267,81), aspecto este que permite a aplicação do entendimento adotado pelo C. STJ, para que se mantenha a fixação da verba honorária por equidade.

Apreciando agora o pedido direcionado a intervenção no feito da Ordem dos Advogados do Brasil, ainda que na condição de “amicus curiae”, é fato que não comparta acolhida a pretensão assim deduzida, uma vez que a matéria debatida nos autos, em que pese discutir a redefinição dos “Honorários Advocatícios” devidos, não indica a necessária “relevância” ou mesmo “repercussão social”, de sorte a justificar o acolhimento do pedido que foi nesse sentido deduzido pelo recorrente.

Finalmente, e quanto ao prequestionamento acenado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é de se reconhecer que o instituto, em verdade, não conta com a extensão que lhe pretende atribuir o inconformado, uma vez que prequestionar necessariamente implica em discutir, assim inserindo na solução da questão matéria não enfrentada no conflito jurídico. O prequestionamento, portanto, deve envolver matéria julgada, em razão de eventual negativa de vigência pela Corte, ou mesmo por violação a texto legal de aplicação compulsória, o que não se registrou no caso em exame.

Nesse sentido se coloca a jurisprudência colhida junto ao E. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. DESNECESSIDADE. 1. Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados. 2. Precedentes desta Corte Especial. 3. Embargos acolhidos.” (EREsp. 134.208/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2001, DJ 16/09/2002, p. 127)

A luz de tais elementos, devem ser acolhidos, ainda que de forma parcial os reclamos da demandante, apenas e tão somente para determinar a redefinição dos limites de definição dos Honorários Advocatícios, devendo agora a demandada suportá-los integralmente, e nos exatos limites em que fixados em 1º Grau de Jurisdição.

Pelo exposto, é caso de se dar parcial provimento ao recurso, para tanto observado os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator